

Acórdão: 15.730/02/1ª
Impugnação: 40.010107562-21
Impugnante: Juarez Roberto Marques
PTA/AI: 01.000139635-61
Inscrição Estadual: 344.100782.00-76
Origem: AF/ Iturama
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A imputação de que as notas fiscais apresentadas não são documentos hábeis para acobertarem a operação realizada, não restou plenamente caracterizada, diante das razões e provas carreadas aos autos pelo Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de mercadoria em estabelecimento comercial, sem documentação hábil para a operação. As notas fiscais apresentadas na autuação foram desclassificadas pelo Fisco por divergirem quanto o destinatário e quanto à natureza da operação. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13 a 16, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 20 a 21.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter adquirido mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

As Notas Fiscais nºs 319, 450, 452, 595, 766 e 869, emitidas pela Empresa Comercial Pneutop Ltda, sediada em Uberlândia/MG, foram desconsideradas pelo Fisco sob o argumento de que as mesmas não são documentos hábeis para acobertarem as operações realizadas.

Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pelo Impugnante, não restou plenamente caracterizada a infração imputada pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, ainda, tratar-se de mercadoria amparada pela substituição tributária, cujo imposto foi recolhido na origem.

Desta forma, fragilizada se mostra a presente autuação, pelo que devem ser canceladas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o Lançamento. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Relator) que o julgava procedente. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 22/07/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RC